



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720005/2004-15
Recurso nº 162.626 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.246 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS - Retenção Fonte
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Recorrida DRJ-BELÉM-PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002

PIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIRF APRESENTADA PELO ÓRGÃO. PROVA DA RETENÇÃO.

Comprovada a retenção na fonte das contribuições sociais, o contribuinte tem o direito de abater dos valores devidos na apuração mensal as retenções efetuadas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ainda que os responsáveis tributários não tenham efetivado a comunicação de tais retenções ao Fisco por meio da DIRF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório por mim elaborado quando da conversão do julgamento em diligência:

Trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a homologação parcial do pedido de compensação fundado na retenção na fonte do PIS incidente sobre o pagamento por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com créditos de COFINS.

Inicialmente o pedido foi parcialmente homologado, sob o fundamento de que os valores aduzidos pela Recorrente, obtidos de seu Livro Razão (fls. 68/159) e informados por DIPJ/2003 são superiores aos calculados pela Fiscalização que levou em conta as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte dos órgãos públicos para o período.

Por meio de Manifestação de Inconformidade (fls. 208/213) protocolada 07/11/2006, a Recorrente afirma que não tem acesso às DIRF's levadas em conta pela Fiscalização, o que para ela retira a credibilidade do argumento, além de aduzir que os órgãos públicos não cumpriram suas obrigações acessórias de entregar os comprovantes de retenção na fonte, restando como sua única opção seus documentos internos de controle.

A DRJ de Belém/PA (fls. 330/340), ao apreciar a questão, deu parcial provimento à defesa da Recorrente, divergindo da Fiscalização apenas quanto aos valores retidos no mês de novembro de 2002, reconhecendo-os em favor da Recorrente.

Contudo, manteve a não homologação com relação ao restante do crédito pleiteado, sob o fundamento de que, no caso de não cumprimento da obrigação acessória por parte das entidades públicas pagadoras, a Recorrente deveria ter apresentado faturas que atestassem a veracidade das planilhas juntadas nos autos, contudo, por não proceder dessa forma, a única fonte de informação que o órgão julgador levou em conta foram as DIRF's utilizadas pela Fiscalização.

Intimada dessa decisão em 15/08/2007, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 340/353) em 14/09/2007, afirmando que procedeu a solicitação junto aos entes públicos em 21/11/2006 – por meio da correspondência CT/CIRC/FGC/067/2006 – requisitando os comprovantes de retenção dos tributos na fonte.

Obtidas as respostas, a Recorrente aproveitou a oportunidade do Recurso Voluntário para junta-las aos autos (fls.369/750), alegando que, desta vez, não restará mais dúvidas quanto à veracidade dos valores pleiteados.

Quando do primeiro julgamento do processo por esta Turma, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem apurasse o direito creditório com base nas provas e documentos apresentados pela Recorrente.

Remetido os autos à repartição de origem, entendeu a Fiscalização que, como a Recorrente apresentou todos os documentos que comprovam a retenção por ele sofrida, não seria o caso de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o cerne da questão no presente caso refere-se ao direito creditório da Recorrente decorrente de Contribuições Sociais Retidas na Fonte, em especial, por órgão da administração pública pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, cuja Declaração de Impostos Retidos na Fonte não foram apresentadas à Receita Federal implicando no não reconhecimento do crédito por parte do Fisco, uma vez que tais valores não constavam em seu sistema.

Conforme bem consignou o Acórdão recorrido, não há dúvida quanto ao direito do Contribuinte compensar a contribuição retida na fonte com o PIS devido, o problema é que no caso em questão não havia prova de parte das retenções praticadas pelos órgãos públicos, que não comunicaram ao Fisco tais retenções.

E por este motivo que a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, conforme se verifica dos fundamentos do Acórdão recorrido:

“23. Não constam dos autos deste processo as faturas emitidas pela CERON, nem tampouco a comprovação dos valores pagos pelos órgãos públicos, documentos estes que, juntamente com a contabilidade apresentada pelo contribuinte, seriam considerados hábeis a comprovar a retenção na fonte. Os livros contábeis, desacompanhados destes documentos, não podem ser considerados como prova da efetividade da retenção.

24. Considerando que o contribuinte não juntou aos autos deste processo os comprovantes anuais de retenção, nem as faturas juntamente com a prova dos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos, restou à DRF/PVO aproveitar os valores informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Correto o procedimento adotado.

25. Pelo exposto, para efeitos de apuração do valor do crédito do contribuinte, devem apenas ser consideradas as retenções informadas em Dirf nos meses de novembro e dezembro de 2002.”

Ocorre que, quando da interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou documentos que comprovariam a retenção da contribuição em relação à parte não homologada, o que ocasionou a conversão do julgamento em diligência para apuração do direito creditório com base nas novas provas trazidas.

Remetido os autos à repartição de origem, esta proferiu o seguinte entendimento:

“Considerando que o sujeito passivo apresentou, por ocasião do protocolo do Recurso Voluntário, todos os documentos que comprovam a retenção por ele sofrida e, considerando, ainda, que o Conselho não fez questionamentos adicionais, entende-se que não é caso de diligência e propõe-se a devolução deste à I.ª Câmara / I.ª Turma Ordinária / Terceira Seção de Julgamento do CARF para prosseguimento do julgamento.”

Como se verifica, a própria Fiscalização reconheceu a comprovação por parte da Recorrente das retenções sofridas a título de PIS, o que traz à baila a aplicação do art. 348 do Código de Processo Civil (*há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário*).

Inobstante, ao analisar as provas apresentadas, por amostragem, percebe-se que as retenções efetivadas pelos órgãos da administração federal estão lançadas no SIAF (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), de modo que a prova é bastante e suficiente de que a Recorrente sofreu as retenções e tem o direito ao crédito pleiteado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo